DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13108/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7784/2019
PROTOCOLO	: 1984440
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2881/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do pedido de revisão, proposto pelo senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2881/2017 (peça 17, fls. 42-45, TC/19808/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013,* ***DECIDO****:*
>
> ***1 –*** *Pelo* ***REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO*** *– CONTRATO TEMPORÁRIO n. 34/2015, da Sra. Simone Mara Dias Pedroso de Oliveira, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***2 -*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***3 –*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 –*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Em síntese, o senhor Ildomar Carneiro Fernandes pretende a desconstituição do item 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2881/2017, pois, a seu ver (peça 1, fl. 4, TC/7784/2019), a aplicação da multa teria violado literal disposição de lei.

Contudo, é necessário registrar que, no transcorrer do pedido de revisão, o requerente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2881/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, à fl. 56 do Processo TC/19808/2015 (peça 28).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9677/2020 (peça 10, fl. 25, TC/7784/2019), no qual assim opinou:

> *Conforme se depreende dos autos, depois de interposto o Pedido de Revisão, o Peticionante efetuou o pagamento da multa aplicada no item "2" da referida Decisão, conforme faz prova a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada às fls. 56 do TC/19808/2015, quitada em Dívida Ativa.*
>
> *Por conseguinte, ao cumprir o julgado, este representante Ministerial entende que o Requerente fez desaparecer o interesse processual na revisão.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo* ***ARQUIVAMENTO*** *do presente processo de revisão, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Ildomar Fernandes Carneiro ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Em razão disso, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI,

do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7784/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2881/2017), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do autor do pedido.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT